



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3004120-98.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BERNARDINA AREDES ARAUJO, THEREZINHA MARIA DA SILVA VILLELA, MARIA ELIANA DA SILVA, MÁRCIA APARECIDA DA SILVA, BENEDITO JOSÉ THOMAZ DA SILVA e DARIO BANDIERA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.039

Embargos de Declaração nº 3004120-98.2024.8.26.0053/50002

Comarca: São Paulo / 9ª Vara da Fazenda Pública

**Embargante: THEREZINHA MARIA DA SILVA VILLELA E
OUTROS**

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso com nítido caráter infringente - Omissão - Vício inexistente - Mera discordância com o julgado - Embargos rejeitados.

Cuida-se de novos Embargos de Declaração, tempestivamente opostos por Therezinha Maria da Silva Villela e outros, alegando omissão no v. Acórdão resultante do julgamento realizado em 29.11.2024 (fls. 87 e ss.), disponibilizado no DJe de 04.12.2024 e publicado no primeiro dia útil subsequente (certidão de fls. 94) que, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração.

Irresignados, alegam os recorrentes que o v. acórdão embargado não observou que no dia 09.10.2024 o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça submeteu a procedimento do rito de recursos repetitivos a controversa versada nestes autos (Tema 408 doSTJ e Súmula 519 do STJ), selecionando como paradigma os seguintes casos REspS 2.157.823/SP, 2.154.868/SP e 2.152.182/SP (cf. doc. incluso).

Afirmam que, em razão da questão dos autos já estar submetida ao crivo dos recursos repetitivos quando da prolação do v. Aresto, requerem o acolhimento para que, suprida a lacuna indicada, seja determinada a suspensão do feito até que sobrevenha a solução

definitiva do tema. (fls. 1)

É o relatório.

Não merece acolhida a pretensão da parte embargante.

A decisão embargada se acha motivada e enfrentou os argumentos deduzidos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador, de modo que as razões recursais denunciam discordância quanto ao conteúdo do *v. acórdão*.

Neste sentido, importante esclarecer que há desnecessidade do julgador se pronunciar, com minúcias, sobre todas as normas em que se fundamenta o pleito, bastando que justifique o seu convencimento.

E, dos autos observa-se a descrição dos motivos que ensejaram o convencimento deste órgão colegiado, às fls. 42/51, mantido às fls. 87/93.

Quanto a alegação de não observância da controversia submetida ao procedimento do rito de recursos repetitivos a controvérsia versada nestes autos (Tema 408 do STJ e Súmula 519 do STJ) pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça selecionando como paradigma os Resps nº 2.157.283/SP, 2.154.868/SP e 2.152.182/SP, nota-se que, não houve determinação de suspensão dos processos, portanto, não há que se falar em suspensão no presente caso.

E, sobre a desnecessidade da decisão impugnar todos os pontos, desde que bem demonstradas as razões que ensejaram a decisão sobre o mérito, é assente a jurisprudência deste *E. Tribunal de Justiça*,

conforme se verifica:

“Embargos de declaração. 1. Reconhecimento da máxula apontada sob o título “contradição”. Termo inicial dos juros de mora que não foram objeto do agravo de instrumento. Julgado complementado, para expurgo da mácula, assentando que é mantida a incidência dos juros de mora desde a citação realizada na fase de liquidação de sentença, nos termos da decisão agravada, nesse ponto irrecorrida. 2. Caráter infringente quanto ao mais. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para a correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 3. Tema tratado no RE 573.232/SC não guardando pertinência com a situação dos autos, por aqui se tratar de ação coletiva proposta por associação de defesa do consumidor, no exato cumprimento desse mister. 4. Prequestionamento. Desnecessidade de o julgador de pronunciar, com minúcias, sobre as normas em que se funda o pleito, bastando que justifique seu convencimento Embargos de declaração parcialmente acolhidos¹”.

Por conseguinte, ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, o reclamo recursal, com nítido caráter infringente, não pode ser acolhido.

Por fim, está prequestionada a matéria, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *'Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade'*.

¹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração nº 2022701-33.2014.8.26.0000. Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli. DJ: 25.05.2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, pelo exposto, meu voto é **pela rejeição dos Embargos.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)